

A. I. N° - 09249362/03
AUTUADO - L M PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 04. 11. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0430-04/03

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/06/2003, exige ICMS no valor de R\$9.280,19, em razão da falta de substituição tributária em operação de venda de álcool hidratado para fins carburantes, através das Notas Fiscais n^ºs 011, 014 e 015 de emissão do autuado.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 11 e 12 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, aduziu que, por não ter destacado o imposto no documento fiscal, além de não ter sido o mesmo repassado ao varejista e ao consumidor, sendo este último o beneficiário com a redução do custo do combustível, a empresa autuada, por ter incorrido em erro, foi punida de forma excessivamente rigorosa, apesar de ter emitido notas fiscais de correção.

Continuando em sua defesa, o autuado diz que a multa aplicada é onerosa e punitiva, além do que a mesma é redundante, insuportável e injusta para a empresa.

Ao finalizar, solicita a anulação do Auto de Infração, para que a empresa recolha apenas o imposto devido sobre as operações realizadas.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, às fls. 20 e 21 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas:

Sobre a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, diz razão não assistir ao autuado, uma vez que ao ser constatada a infração e não havendo denúncia espontânea acompanhada do pagamento do imposto devido e seus acréscimos, é devida a aplicação de multa nos percentuais previstos no art. 915, do RICMS/97.

Ao concluir, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver efetuado a retenção do ICMS sobre operações de vendas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (álcool hidratado para fins carburantes), através das Notas Fiscais de n^ºs 011, 014 e 015 de sua emissão.

Com referência à defesa formulada, observei que o autuado alegou que o erro incorrido ao não destacar o valor do imposto sobre as operações foi sanado, com a emissão de notas fiscais de correção, no entanto, não foi anexado aos autos nenhum documento em apoio ao alegado.

Por outro lado, ao examinar o teor da impugnação, constatou este relator que o autuado ao final da mesma solicitou a anulação do Auto de Infração, para que seja somente compelido a recolher o imposto sobre as operações objeto da autuação, cujo pleito não acolho, por falta de respaldo na legislação do ICMS.

Quanto à multa aplicada pelo autuante no percentual de 60%, embora o autuado considere injusta e insuportável, ressalto que a mesma está prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7014/96, para a infração praticada pela empresa.

Com base na explanação acima, considero correta a exigência fiscal, a qual tem respaldo no art. 353, IV, do RICMS/97, que tem a seguinte redação:

“Art. 353 – São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado;

I - ...

IV - Nas operações com combustíveis, lubrificantes e produtos diversos das indústrias químicas, nos termos do art. 512-A, as pessoas ali indicadas”.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09249362/03, lavrado contra **L M PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.280,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR